A C Ó R D Ã O

TC-001933.989.25-3 (ref. TC-007395.989.24-7, TC-007396.989.24-6, TC-007398.989.24-4, TC-007399.989.24-3 e TC-007401.989.24-9)

Recorrente(s): Carlos Alberto Martins – Prefeito do Município de Amparo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Amparo e Forty Construções e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviço de fornecimento, instalação, manutenção e higienização de contêineres de 1.000 litros.

Responsável(is): Danilo Vanderlei Brozele (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 06/01/25, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SERVIÇOS DE COLETA MANUAL, MECÂNICA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES; FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTÊINERES; DESOBSTRUÇÃO E LIMPEZA DE GALERIAS DE ESGOTO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS. VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. NÃO COMPROVADA. RESPONSÁVEL PELA CONTRATADA. PROCURADOR. ASSINATURAS NOS INSTRUMENTOS. INCONGRUÊNCIA. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. APENAS PARA JULGAR REGULARES OS ADITAMENTOS NºS 03 E 04. COM RECOMENDAÇÃO. MANTIDA A IRREGULARIDADE DOS ADITAMENTOS NºS 05, 06 E 07. AFASTADO DAS RAZÕES DE DECIDIR O APONTAMENTO RELATIVO À EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL PELAS ALTERAÇÕES EMPREENDIDAS.

1 – Como não foi considerado nenhum valor balizador da prática de mercado à época para efeito de análise comparativa, não foi comprovada a obtenção de preços e condições vantajosas para a Administração, requerida no artigo 57, II da Lei Federal nº 8.666/93 para permitir a extensão do prazo contratual efetivada no Aditamento nº 05.

2 – O representante da Contratada que constou nos Aditamentos nºs 06 e 07, bem como nos respectivos Termos de Ciência e de Notificação, não foi quem realmente assinou os documentos, os quais

acabaram sendo firmados por procurador ao qual não tinham sido dados poderes para tanto, o que está em desconformidade com o disposto no artigo 1.018 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 15 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, **preliminarmente**, **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **dar-lhe provimento parcial**, apenas para o fim de julgar regulares os Aditamentos nºs 03 e 04, com a recomendação assinalada, mantendo-se, contudo, o juízo quanto à irregularidade dos Aditamentos nºs 05, 06 e 07.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM-31